

24/09



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nº/Ano 4151/2009

Data: 09/09/2009 Hora: 08:07:32

Requerente: VEREADORES DA CMS

Assunto: PROJETO DE LEI

Subassunto: Encaminha

1º Movimento: Gabinete Antero

3000004201300041512009



DATA	PROCEDÊNCIA
Nº PROTOCOLO	Nº MESTRE
 O PROTOCOLISTA	

ANDAMENTO

ORGÃO	DATA	ORGÃO	DATA	ORGÃO	DATA	ORGÃO	DATA
Exp.	10.03.10						
Soléc "RVS"	10.03.10						
Cpx. "RVS"	15.03.10						
Retirado de Pauta	14.04.10						
Cpx. PL	19.04.10						

3557 OK



	CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
	PROTOCOLO
Processo Nº:	4151/2009 (2)
Data:	09/09/2009
Ass:	[Assinatura]

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal da Serra e demais Edis;

O Vereador que firma o presente vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 244 /2009

Folhas Nº 02
[Assinatura]
Assinatura

Ementa: "ESTABELECE NORMAS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DE FORNECIMENTO DE MATERIAS E SERVIÇOS, BEM COMO REGULAMENTA A MODALIDADE DE GESTÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Art. 1º. Conceitua-se a modalidade de Gestão do parque de Iluminação Pública do Município da seguinte forma:

I - Gestão feita pelo próprio município - Quando o município, através de pessoal próprio ou não, faz a Gestão do seu Parque de Iluminação, controlando e monitoramento os **materiais e equipamentos adquiridos para uso, bem como os seus fornecedores** de serviços de manutenção, obras e projetos, dispondo de metodologias apropriadas, tecnologias modernas e transparência total para com os munícipes e organismos fiscalizadores, disponibilizando todas as informações referentes a contratos, acompanhamento de ordens serviços, medições de serviços e outros em ambiente WEB para acesso de todos os interessados, mantendo inclusive todo o parque de iluminação em mapas digitais que permitam a localização instantânea das UIP (Unidades de Iluminação Pública), bem como a numeração dos postes em campo em sintonia com os mapas digitais e atendimento gratuito à população para assuntos correlatos;

II - Gestão Integrada - Quando Município contrata empresa para realizar todo o serviço de Gestão, Controle e Monitoramento do Parque de Iluminação, incluindo totalmente ou parcialmente as atividades descritas no item (I), **porém** contrata **a mesma empresa** ou empresas **coligadas**; no mesmo contrato ou em contratos separados, para realizar fornecimento de materiais e equipamentos ou as atividades de manutenção e/ou obras e/ou projetos, incluindo nestas ultimas o fornecimento de materiais e equipamentos ou não; •

§ 1º. Fica proibida a contratação de empresa de prestação de Serviços de Fornecimento de Materiais/Equipamentos, Manutenção e/ou Obras e/ou projetos **na modalidade de Gestão Integrada**; •

Art. 2º. Fica estabelecida a **Gestão feita pelo próprio Município (I)** como única modalidade de Gestão permitida **no Parque de Iluminação Municipal**; •

Art. 3º. Torna-se obrigatória a implantação dos controles mínimos relacionados abaixo:



GARANTIA DE LÂMPADAS – 2 anos a partir de sua data de instalação, contra defeitos diversos;

GARANTIA DE RELÉS – 5 anos a partir da data de sua instalação, contra defeitos diversos;

GARANTIA DE LUMINÁRIAS – 5 anos a partir da data de sua instalação, contra defeitos diversos;

§ 1º. Fica estabelecido que todos os **equipamentos elétricos e/ou luminotécnicos** devem **ser identificados através de números seriais** que poderão estar gravadas em baixo ou alto relevo em suas carcaças ou identificados através de etiquetas de alta resistência e durabilidade mínima igual ao prazo de garantia do equipamento identificado;

§ 2º. No caso do uso de equipamentos elétricos contendo novas tecnologias (LED - Luz Emitida por Diodo, outros...), onde não se aplicam equipamentos convencionais, o prazo de garantia mínima do conjunto deve ser de 5 anos contra defeitos diversos, podendo neste caso o fornecedor destes equipamentos fornecer de sistema de sinalização remoto integrado nestes elementos, que deverá ser operado somente pelo sistema de Gestão própria do Município em cumprimento do **Art. 1º, § 1º**;

II – Controle do tempo de execução dos reparos oriundos de reclamações dos munícipes e interessados em no máximo 2 dias corridos a partir da reclamação;

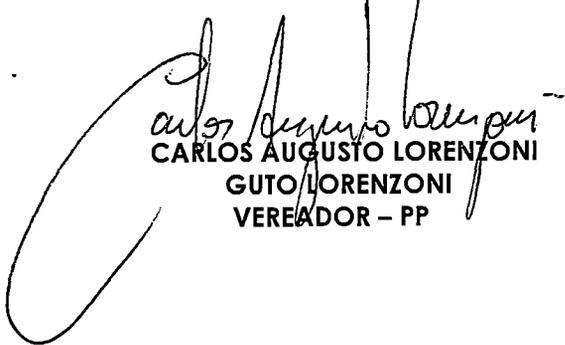
III – Controle do cadastro do Parque de iluminação, relativo a itens de potências, quantidades e localização de lâmpadas instaladas;

Art. 4º. O município deve estabelecer metodologias e projetos de forma a implantar os controles e informar aos Munícipes e interessados dados de "quando", "onde", "quanto", "porque", de cada serviço ou obra realizada no parque de iluminação Pública do Município, tornando a sua operação e manutenção totalmente transparentes aos munícipes e interessados;

Art. 5º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no prazo de 180 dias a partir de sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", em 10 de junho de 2009.


CARLOS AUGUSTO LORENZONI
GUTO LORENZONI
VEREADOR - PP


ANTONIO FERNANDES DE AQUINO
BOY DO INSS
VEREADOR - PSB



JUSTIFICATIVA

Serra, 09 de setembro de 2009.

De forma a melhorar a transparência, reduzir despesas desnecessárias devido à falta de controle de garantias de equipamentos e de fornecedores, melhorar a qualidade dos serviços prestados e atender ao direito do consumidor (Municípios) no segmento municipal de Iluminação Pública, cria-se este projeto de lei com o objetivo de regulamentar o uso dos recursos financeiros provenientes da Contribuição da Iluminação Pública, já estabelecida pela lei municipal da Serra.

Este Projeto de Lei estabelece normas para Contratação de Empresas de fornecimento de materiais, obras e serviços, bem como regulamenta a forma de Gestão do Parque de Iluminação Pública municipal.

Na expectativa de contar com a participação dessa Egrégia Casa de Leis, esperamos que o Projeto de Lei em tela seja apreciado e discutido em caráter de "**Urgência Urgentíssima**", de acordo com o parágrafo 2º do art. 50 da Lei Municipal 001, de 05 de abril de 1990 – Lei Orgânica Municipal, por se tratar de matéria de relevante interesse público.

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO

Processo Nº: 4151/2009

Data: 09/09/2009

Ass.: *Fern*

Co 1º secretário da Mesa Diretora da CMS

em 09-09-2009

Elio Carlos Pimentel
Unidade de Protocolo e
Arquivo Geral
Mat. 65



Folhas Nº 05

[Signature]
Assinatura

Ao Exmo Senhor Presidente em 14/09/2009
 Para conhecimento e Providências

[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Antonio Fernandes de Aguiar
Vereador

Ao Procurador Geral
 para emitir parecer jurídico
 Serra, ES, 24/09/2009

[Signature]
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes
Presidente

Ao

Exmo Sr. Presidente, segue Parecer em 04 (quatro) folhas.

Serra/ES, 09/03/2010

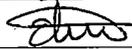
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Dr. Américo Soares Mignone
Procurador Geral

A Divisão Legislativa
para procedimentos necessários
Serra, 10.03.2010

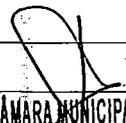

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes
Presidente

A Comissão de Justiça
em 16 de março 2010

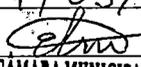


 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Ewerton Tadeu Miranda
Divisão Legislativa

A Divisão Legislativa em 22/03/2010.


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Adriano A. Machado
Assessor Parlamentar

A Comissão de Finanças
em 24/03/2010


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Ewerton Tadeu Miranda
Divisão Legislativa



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

PROCESSO Nº 4151/2009

Requerente: Vereadores Carlos Augusto Lorenzoni e Antônio Fernandes de Aquino.

Assunto: Projeto de Lei que estabelece normas para contratação de empresas de fornecimento de materiais e serviços, bem como regulamenta a modalidade de gestão do parque de iluminação pública.

Parecer nº 065/2010

Ementa: Projeto de Lei – Estabelece normas para contratação de empresas de fornecimento de materiais e serviços, bem como regulamenta a modalidade de gestão do parque de iluminação pública – Avaliação Técnica-legislativa - Interesse público – Constitucionalidade.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria dos ilustres Vereadores Carlos Augusto Lorenzoni e Antônio Fernandes de Aquino, que “ESTABELECE NORMAS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DE FORNECIMENTO DE MATERIAIS E SERVIÇOS, BEM COMO REGULAMENTA A MODALIDADE DE GESTÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA”.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõe os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo (fl. 02-03), a correspondente justificativa (fl. 04), a folha de despachos e encaminhamentos (fl. 05), e o laudo de Avaliação Técnica-Legislativa realizada pela assessoria legislativa terceirizada pela Câmara Municipal (fls. 06-10).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

✱



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme prescreve o art. 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque, conforme restou demonstrado na Justificativa de fls. 03, e foi também corroborado pela assessoria técnico-legislativa em sua avaliação, a instituição da imposição legal que se plasmará por meio do presente Projeto por certo virá ao encontro dos interesses da sociedade serrana ao proporcionar um incremento na qualidade da gestão do parque de iluminação pública municipal.

De fato, é notório que as regras revistas na proposição, tais como a solicitação de maiores prazos de garantia para os materiais usados na iluminação pública e a maior disponibilidade e presteza no atendimento aos cidadãos, trariam benefícios à população local.

Nesse sentido, vale colacionar algumas palavras do Parlamentar proponente, quando da defesa de seu Projeto às fls. 03:

“De forma a melhorar a transparência, reduzir despesas desnecessárias devido à falta de controle de garantias de equipamentos e de fornecedores, melhorar a qualidade dos serviços prestados e atender ao direito do consumidor (municípios) no segmento municipal de iluminação pública, cria-se esse Projeto de Lei com o objetivo de regulamentar o uso dos recursos provenientes da Contribuição da Iluminação Pública, já estabelecida pela Lei Municipal da Serra.

Este projeto de lei estabelece normas para contratação de empresas de fornecimento de materiais, obras e serviços, bem como regulamenta a forma de gestão do parque de iluminação pública municipal.”

Diante do exposto, não resta dúvida quanto à contribuição da proposta no sentido de melhorar o serviço municipal de iluminação pública.

Há que se reconhecer, pois, a presença do interesse público na edição da norma em apreço.

7



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Prosseguindo, no que diz respeito à constitucionalidade do Projeto, entendo que também não há reparos a se fazer. Isso porque, a proposta se enquadra dentro da competência legislativa do Município, bem como seu conteúdo se coaduna com o ordenamento vigente, como restará demonstrado.

Insta salientar, nesse ponto, que o indigitado Projeto de Lei se enquadra dentre as matérias elencadas entre aquelas passíveis de regulamentação pelo ente federado município. É o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do art. 30, I e II, da Lei Orgânica do Município da Serra, todos dispositivos que asseguram a competência da municipalidade para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Quanto a isso, não restam dúvidas acerca do enquadramento do tema tratado na proposição, na competência legislativa municipal acima delineada. O assunto é relevante na agenda local e merece o regramento proposto, com o fim de conferir maior eficiência e transparência à gestão do parque municipal de iluminação pública.

Além disso, também convém salientar que a própria Lei Orgânica Municipal deixa clara a possibilidade de leis locais no que diz ao regramento do serviço de iluminação pública. É o que se colhe da alínea "c", do inciso XXIII, de seu artigo 30, *in verbis*:

"Art. 30 - Compete privativamente ao Município de Serra:

(...)

XXIII - prover sobre os seguintes serviços, quanto a sua organização e funcionamento:

(...)

c) iluminação pública; (...)."

Como se nota, a competência do Município da Serra para regular a matéria é inequívoca.

Com isso, baseado nas considerações acima, não há que se questionar acerca da competência Municipal para regular o tema, bem como a constitucionalidade do conteúdo veiculado pelo Projeto de Lei.

No que se refere à iniciativa do Projeto de Lei, no mesmo sentido não enxergo empecilhos ao seu prosseguimento, considerando que o mesmo não aborda nenhum dos temas elencados como de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

☆



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Isso porque, conforme cediço, a atividade de gestão da estrutura municipal da iluminação pública já é tarefa da Administração local, conceituando-se como atividade permanente, executada diuturnamente pelos servidores municipais. Nesse contexto, a aprovação do Projeto somente acrescentará novas regras àquelas que já são seguidas por esses servidores, não causando modificação de monta nas obrigações já assumidas pela máquina pública municipal.

No que se refere aos gastos que porventura seriam originados pela aprovação do Projeto, pelos mesmos motivos acima expendidos acredito que a transformação da proposição em Lei Municipal não implicaria em mobilização de recursos dignos de nota.

Aclarados tais fatos, imperiosa a conclusão de que a matéria ventilada no Projeto de Lei não se encontra entre aquelas citadas no art. 143, § 1º, da LOM, onde estão definidas as matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, de forma que, por mera consequência lógica, a iniciativa pode ser de integrante da Câmara Municipal.

Além disso, não é ocioso salientar que o art. 99 da Lei Orgânica Municipal, que elenca as competências pertinentes à Câmara Municipal, não deixa dúvidas sobre a possibilidade de iniciativa parlamentar para a propositura de regulamento relativo a assuntos de interesse da localidade, como fica claro da leitura de seu inciso XIV. Veja-se:

***“Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de
Prefeito:***

(...)

XIV - legislar sobre assuntos de interesse local; (...).

Ante a todo o exposto, é imperiosa a conclusão de que a proposição em destaque se reveste de constitucionalidade tanto formal como material, bem como contempla o necessário interesse público na matéria.

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino favoravelmente ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 244/2009.

Não havendo outras considerações. É o Parecer.

Serra/ES, 09 de março de 2010.

AMÉRICO SOARES MIGNONE
Procurador Geral
OAB/ES 12.360



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Processo **4151** - Projeto de Lei nº. **244** de 2009

I – Proposição

Os Vereadores **Carlos Augusto Lorenzoni e Antonio Fernandes de Aquino** estabelecem normas para contratação de empresas de fornecimento de materiais e serviços, bem como regulamente a modalidade de gestão do parque de iluminação pública.

II – Análise

Com base na L.O. M. da Serra, em especial no **Art. 30, Inciso XXIII, alínea c)**, abaixo descritos:

Art. 30 – Compete privativamente ao Município de Serra: (...).

XXIII – prover sobre os seguintes serviços, quanto a sua organização e funcionamento: (...)

c) iluminação pública;

Portanto tem os **Vereadores** com base na Lei Orgânica do Município, competência para versar sobre proposições que legislem sobre o tema acima citado.

Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela lei Orgânica municipal em especial no **Art. 99, Inciso XIV.**

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Logo, a presente proposição atende aos requisitos de constitucionalidade e interesse público.

III – Voto

Em face do exposto, opinamos pela sua **aprovação** por tratar-se de matéria de interesse público e constitucional, devendo ser acolhido.

Por isso, votamos pela sua **aprovação.**

Sala das Sessões, 17 de Março de 2010.

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
José Marcos Tongo da Conceição
Presidente da Comissão de
Legislação, Justiça e Redação Final

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
José Marcos Tongo da Conceição
Vereador

José Marcos Tongo da Conceição
Presidente / Relator

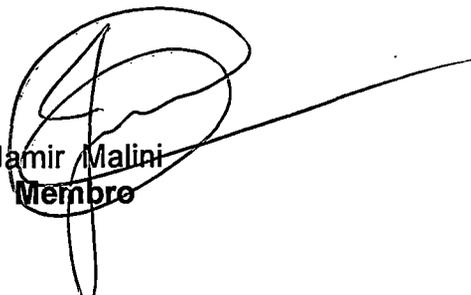


Parecer da Comissão

A Comissão de Legislação Justiça e Redação Final opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº. 244 de 2009.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

Palácio "Judith Leão Castelo Ribeiro", em 17 de Março de 2010.



Jamir Malini
Membro



Auredir Pimentel Ramos
Membro



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER Nº _____

PROCESSO Nº 4151/2009 - PROJETO DE LEI Nº 244/2009, que estabelece normas para contratação de empresas de fornecimento de matérias e serviços, bem como regulamenta a modalidade de gestão do parque de iluminação pública – de autoria dos Vereadores Carlos Augusto Lorenzoni e Antônio Fernandes de Aquino.

PARECER DO RELATOR

Em observação ao que dispõe o artigo 66 do Regimento Interno desta Casa de Leis, que assim determina:

Art. 66 - Compete à Comissão de Orçamento e Finanças opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro e, especialmente quando for o caso de:

(...)

III – proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público ou municipal;

(...)

Trata-se de Projeto de Lei que estabelece normas para contratação de empresas de fornecimento de matérias e serviços, bem como regulamenta a modalidade de gestão do parque de iluminação pública. Estão presentes os requisitos essenciais para a elaboração do presente Projeto de Lei. É o relatório.

OPINO PELA APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO, TENDO EM VISTA QUE A MATÉRIA TRATADA ATENDE AO DISPOSTO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E É DE GRANDE INTERESSE MUNICIPAL.

Palácio "Judith Leão Castello Ribeiro", em 31 de março de 2010.

[Handwritten Signature]
BRUNO LAMAS

Presidente - Relator



SENDO ASSIM, POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE RELEVANTE INTERESSE PARA ESTA MUNICIPALIDADE, ACOMPANHAMOS NA INTEGRA O PARECER DO RELATOR, PELA APROVAÇÃO DO PROJETO SUPRAMENCIONADO.

Palácio "Judith Leão Castello Ribeiro", em 31 de março de 2010.

ERICSON TEIXEIRA DUARTE
Membro

SALVADOR F. DE OLIVEIRA
Membro



**PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

	CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA PROTOCOLO
Processo Nº:	1740/2010
Data:	25/05/2010
Ass.:	

 Folhas Nº 16

Assinatura

MENSAGEM Nº 041/2010

SERRA, 24 de maio de 2010.

**Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador RAUL CEZAR NUNES
Presidente da Augusta Câmara Municipal
SERRA/ES**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 145, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº3.557, de 19 de abril de 2010, que “ESTABELECE NORMAS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DE FORNECIMENTO DE MATERIAS E SERVIÇOS, BEM COMO REGULAMENTA A MODALIDADE DE GESTÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Autógrafo sob análise impõe à Administração Pública Municipal regras cogentes ligadas à gestão de serviços públicos, notadamente insertos em sua atividade fim. Outrossim, visa o Autógrafo de Lei nº3.557/2010 regulamentar a forma de gestão e controle dos serviços de iluminação pública neste Município, matéria esta inserta, evidentemente, dentre as competências privativas do Chefe do Poder Executivo.

A Constituição Federal dispõe, na alínea “b”, inciso II, §1º, Art.61, que a iniciativa das leis que versem sobre serviços públicos é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Vejamos, *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Art. 61. (...).

§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

II – disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;(grifamos)

Nesse sentido, estando a temática aduzida no Autógrafo de Lei restrita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da CRFB, impõe-se o





**PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

reconhecimento de sua inconstitucionalidade formal, a ensejar, obrigatoriamente, o seu veto jurídico.

Em que pese a nobre preocupação do Poder Legislativo, representado pelos ilustres Vereadores autores, em regulamentar a gestão desses serviços públicos essenciais ao Município, é fato que tal atribuição compete privativamente ao Poder Executivo. Assim, evidente que as regras trazidas pelo Autógrafo de Lei violam o processo legislativo. E por essa razão, mormente por não ter a proposta advindo de iniciativa do Chefe do Executivo, a quem compete privativamente legislar sobre o tema, carrega o Autógrafo vício insanável de inconstitucionalidade.

Não obstante, ao já exposto acrescenta-se ainda que ao ferir competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, permitindo ao Poder Legislativo exercer funções daquele, o Projeto de Lei sob análise acaba por transgredir também o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, cláusula pétrea fixada pelo art. 60, §4º, inciso III da Constituição Federal, e, simetricamente, no artigo 17, da Constituição Estadual e no *caput* e no § 2º, do art. 28, da Lei Orgânica do Município da Serra, que, por sua vez, estabelece:

Art. 28. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si o Legislativo e o Executivo.

.....
§ 2º – Salvo exceções previstas nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei, é vedada a qualquer dos Poderes delegar atribuições. (Grifamos).

Por todas essas razões, a norma inconstitucional não pode produzir efeitos com a redação que lhe fora dada, já que alberga em seus termos vício de procedimento, a exigir por parte deste Poder Executivo o seu veto.

São essas, Sr. Presidente, as razões de direito que se impõem, e que me levam a vetar integralmente o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa augusta Casa de Leis.

Palácio Municipal, em Serra, 24 de maio de 2010.

M. S. Gomes
MADALENA SANTANA GOMES
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO

Processo Nº: 17.40/2010

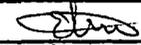
Data: 25 / 05 / 2010

Ass.: 

Ao Exm^o. Sr. Presidente da CMS.

Em, 25 - 05 - 2010


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Elto Carlos Pimentel
Protocolo Geral


Folhas Nº 18
Assinatura

Do Procurador Geral
para emitir parecer
Serra, 25-05-2010


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes
Presidente

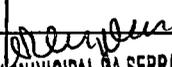
Aos

Vereadores Carlos Augusto Lorenzoni e Antônio Fernando de Aquino,
segue Manifestação em 03 (uma) lauda

Serra, 26/05/2010


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Dr. Américo Soares Mignone
Procurador Geral

Estendo pela necessidade pública para
implantar e validar este auto-grupo
de leis. Submeta-se ao plebiscito para
apreciação do Voto.


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Carlos Augusto Lorenzoni
Vereador

Ao Procurador para parecer *u/então*.

em 24/06/60



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Yuri G. Bastos Malaquias
Divisão Legislativa



EM BRANCO



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

PROCESSO Nº 1740/2010

Requerente: Poder Executivo do Município da Serra.

Assunto: Veto integral ao Autógrafo de Lei nº 3.557/2010.

Manifestação nº: 029/2010

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos de Veto integral ao Autógrafo de Lei nº 3.557/2010, que *“ESTABELECE NORMAS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DE FORNECIMENTO DE MATERIAIS E SERVIÇOS, BEM COMO REGULAMENTA A MODALIDADE DE GESTÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*.

Pois bem. Antes de me manifestar meritoriamente sobre o caso, entendo prudente o conhecimento e pronunciamento dos autores do Autógrafo de Lei impugnado, Vereadores Carlos Augusto Lorenzoni e Antônio Fernandes de Aquino, acerca do Veto exarado pelo Prefeito Municipal.

Destaco que o prazo para que a Câmara de Vereadores aprecie o Veto é de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data seguinte à de seu protocolo nesta Casa.

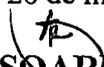
No mais, para melhor compreensão e estudo da matéria, recomendo que seja apensado a estes autos o processo administrativo que deu origem ao Autógrafo de Lei nº 3.557/2010.

Posto isso, não havendo outras considerações, encaminhe-se os autos aos gabinetes dos ilustres Vereadores Carlos Augusto Lorenzoni e Antônio Fernandes de Aquino, respectivamente.

Após, retorne o processo à Procuradoria para Parecer meritório.

Por hora, é como me manifesto.

Serra/ES, 26 de maio de 2010.


AMÉRICO SOARES MIGNONE
Procurador Geral



RECEBEMOS

4 / 05 / 2010

Queiroz

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO DE LEI 3557 DE 19 DE ABRIL DE 2010.
AUTORIA DOS VEREADORES ANTONIO FERNADES DE AQUINO E
CARLOS AUGUSTO LORENZONI

ESTABELECE NORMAS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DE FORNECIMENTO DE MATERIAS E SERVIÇOS, BEM COMO REGULAMENTA A MODALIDADE DE GESTÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais:

DECRETA:

Art. 1º - Conceitua-se a modalidade de Gestão do parque de iluminação pública do Município da seguinte forma:

I – Gestão feita pelo próprio município – quando o município, através de pessoal próprio ou não, faz a Gestão do seu Parque de iluminação, controlando e monitoramento os materiais e equipamentos adquiridos para uso, bem como os seus fornecedores de serviços de manutenção, obras e projetos, dispondo de metodologias apropriadas, tecnologias modernas e transparência total para com os munícipes e organismos fiscalizadores, disponibilizando todas as informações referentes a contratos, acompanhamento de ordens de serviços, medições de serviços e outros em ambiente WEB para acesso de todos os interessados, mantendo inclusive todo o parque de iluminação em mapas digitais que permitam a localização instantânea das UIP (Unidades de Iluminação Pública), bem como a numeração dos postes em campo em sintonia com os mapas digitais e atendimento gratuito à população para assuntos correlatos;

II – Gestão integrada – Quando Município contrata empresa para realizar todo o serviço de Gestão, Controle e Monitoramento do Parque de Iluminação, incluindo totalmente ou parcialmente as atividades descritas no item (I), porém contrata a mesma empresa ou empresas coligadas, no mesmo contrato ou em contratos separados, para realizar fornecimento de materiais e equipamentos ou as atividades de manutenção e/ou obras e/ou projetos, incluindo nestas últimas o fornecimento de materiais e equipamentos ou não;

§ 1º. Fica proibida a contratação de empresa de prestação de Serviços de Fornecimento de Materiais/Equipamentos, Manutenção e/ou Obras e/ou projetos na modalidade de Gestão Integrada.

Art. 2º - Fica proibida a contratação de empresa de prestação de Serviços de Fornecimento de Materiais/Equipamentos, Manutenção e/ou Obras e/ou projetos na modalidade de Gestão Integrada.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 3º Torna-se obrigatória a implantação dos controles mínimos relacionados abaixo:

I – Controle de Garantias de lâmpadas, relés, luminárias e reatores adquiridos para uso no Parque de Iluminação Pública, devendo estabelecer e implantar, no mínimo os seguintes itens de controle e prazos de garantias:

GARANTIA DE LÂMPADAS – 2 anos a partir de sua data de instalação, contra defeitos diversos;
GARANTIA DE RELÉS – 5 anos a partir da data de sua instalação, contra defeitos diversos;
GARANTIA DE LUMINÁRIAS – 5 anos a partir da data de sua instalação, contra defeitos diversos.

§ 1º. Fica estabelecido que todos os equipamentos elétricos e/ou luminotécnicos devem ser identificados através de números seriais que poderão estar gravadas em baixo ou alto relevo em suas carcaças ou identificados através de etiquetas de alta resistência e durabilidade mínima igual ao prazo de garantia do equipamento identificado.

§ 2º. No caso do uso de equipamentos elétricos contendo novas tecnologias (LED – Luz Emitida por Diodo, outras...), onde não se aplicam equipamentos convencionais, o prazo de garantia mínima do conjunto deve ser de 5 anos contra defeitos diversos, podendo neste caso o fornecedor destes equipamentos fornecer de sistema de sinalização remoto integrado nestes elementos, que deverá ser operado somente pelo sistema de Gestão própria do Município em cumprimento do Art. 1º, § 1º;

II – Controle do tempo de execução dos recursos oriundos de reclamações dos munícipes e interessados em no máximo 2 dias corridos a partir da reclamação;

III – Controle do cadastro do Parque de Iluminação, relativo a itens de potências, quantidades e localização de lâmpadas instaladas.

Art. 4º - O município deve estabelecer metodologias e projetos de forma a implantar os controles e informar aos Munícipes e interessados dados de “quando”, “onde”, “quanto”, “porque”, de cada serviço ou obra realizada no parque de iluminação Pública do Município, tornando a sua operação e manutenção totalmente transparente aos munícipes e interessados.

Art. 5º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar presente Lei no prazo de 180 dias a partir de sua publicação.

Art. 6º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 19 de Abril de 2010.

ANTONIO FERNANDES DE AQUINO
1º SECRETÁRIO

RAUL CÉZAR NUNES
PRESIDENTE

Ac.

Como Sr. Presidente, segue Parecer em 03 (três) laudas.

Serra / ES, 05/07/2010


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Dr. Américo Soares Mignone
Procurador Geral

À Direção Legislativa
para providências necessárias
Serra, 14-07-2010


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes
Presidente

A Comissão de Justiça
em 16/07/10

Obs. OS VEREADORES SE PRONUNCIAM



Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

PROCESSO Nº 1740/2010

Requerente: Chefe do Poder Executivo Municipal.

Assunto: Veto ao Autógrafo de Lei nº 3.557/2010.

Parecer nº. 246/2010

Ementa: Autógrafo de Lei nº 3.557/2010 – Alteração dos serviços públicos oferecidos pelos Municípios – Matéria relativa à organização administrativa – Veto integral do Poder Executivo Municipal – Alegação de Inconstitucionalidade por vício de iniciativa – Constatação – Manutenção do Veto.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos da Mensagem de Veto Integral nº 041/2010, protocolizada pelo Poder Executivo Municipal neste Parlamento no dia 25/05/2010, em desfavor do Autógrafo de Lei nº 3.557, de 19 de abril de 2010.

Para maior esclarecimento é bom registrar que a norma abrigada no referido Autógrafo, “*ESTABELECE NORMAS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DE FORNECIMENTO DE MATERIAIS E SERVIÇOS, BEM COMO REGULAMENTA A MODALIDADE DE GESTÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.*”

Pois bem. Diante disso, a Superintendência Geral desta Casa encaminhou-nos o processo para o fim de análise jurídica e emissão de Parecer acerca do caso.

Compõem os autos até o momento apenas a Mensagem de Veto proposta pelo Poder Executivo (fls. 02/03), o despacho de encaminhamento do processo feito pela Superintendência (fls. 04), despacho desta Procuradoria (fl. 05) e o Autógrafo de Lei vetado (fls. 06/07).

[Handwritten mark]



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

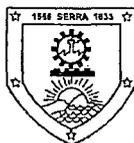
De início é necessário consignar que o Veto proposto pelo Prefeito deste Município foi protocolizado na Câmara de Vereadores dentro do prazo legal estabelecido pelo artigo 145, da Lei Orgânica Municipal.

No mais, ainda preliminarmente, para melhor compreensão e aproveitamento de nosso estudo, é oportuno esclarecer que o autógrafo de Lei trata de novos parâmetros a serem adotados na gestão do Parque de iluminação Pública do Município, incluindo a administração da estrutura já existente e aquisição de materiais diferenciados.

Feitos esses registros, no que se relaciona ao mérito da questão, saliento que o Poder Executivo Municipal em sua impugnação argumenta que o Autógrafo de Lei nº 3.557/2010, padece de vício de inconstitucionalidade, pois ao propor novas “normas para contratação de empresas de fornecimento de materiais e serviços, bem como regulamentação da modalidade de gestão do parque de iluminação pública”, acaba por legislar diretamente sobre a organização administrativa e serviços públicos do Município da Serra.

Fundamenta que a Constituição Federal de nosso país na alínea “b”, do inciso II, do § 1º, de seu artigo 61, e, em consonância e simetria, a Lei Orgânica do Município da Serra na alínea “c”, do §1º, de seu art. 143, estabelecem a uma só voz que as leis que versem sobre a matéria de organização administrativa são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Sob esse prisma, refletindo detidamente acerca do Autógrafo de Lei nº 3.557/2010 e os efeitos que podem ser gerados por seus comandos, e contrabalançando as constatações daí surgidas com o conjunto de argumentos lançados pelo Poder Executivo, chego, à conclusão de que razão assiste ao Prefeito Municipal em seu Veto. Ora, não há como negar que os comandos existentes no autógrafo, que determinam aquisição de material diferenciado e nova forma de gerir o sistema de iluminação pública, configuram ato de legislar sobre a organização administrativa e o orçamento do Poder Executivo Municipal, uma vez que alteram o funcionamento da estrutura de governo hoje existente e promovem a realização de gastos de monta hoje não experimentados pela Administração.



Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

Deste modo, em sendo a organização administrativa e orçamento do Governo Municipal de competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo por determinação expressa do artigo 61, da Constituição Federal, e do art. 143, da Lei Orgânica do Município da Serra, o Autógrafo de Lei nº 3.557/2010, de autoria Parlamentar, ao legislar sobre o assunto, configurasse de fato inconstitucional.

Por tal razão, firmado em tudo o que já exposto, opino pela manutenção do Veto Integral apresentado pelo Poder Executivo.

Posto isso, não havendo outras considerações. É o meu Parecer.

Serra/ES, 05 de julho de 2010.

AMÉRICO SOARES MIGNONE

Procurador Geral
OAB/ES 12.360